

ANEXO - RESOLUÇÃO ___, DE ___ DE _____ DE 2025

CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO

MUNICÍPIO DE GOIANA

NOVEMBRO DE 2024

4 de novembro – segunda-feira
(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos e federações que pretendam participar das eleições suplementares devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (art. 4º da Lei 9.504/1997, c.c o inciso IV do § 3º do art.11-A da Lei 9.096/1995).

2. Data até a qual os(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto do partido político ou da federação não estabeleça prazo superior (*caput* do art. 9º da Lei 9.504/1997 e art. 20 da Lei 9.096/1995).

3. Data até a qual os(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem ter domicílio eleitoral no município de Goiana (*caput* do art. 9º da Lei 9.504/1997).

DEZEMBRO DE 2024

4 de dezembro – quarta-feira
(151 dias antes)

1. Data até a qual o(a) eleitor(a) deve ter requerido sua inscrição eleitoral, revisão de seus dados cadastrais ou transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Goiana (*caput* do art. 91 da Lei 9.504/1997).

2. Data até a qual o(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida deve ter

solicitado a sua transferência para seção eleitoral apta ao atendimento das suas necessidades (*caput* do art. 91 da Lei 9.504/97, c.c. art. 2º da Resolução - TSE 21.008/2002).

3. Data a partir da qual os códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450 e 469 digitados pela 25ª Zona Eleitoral não alterarão a relação de eleitores(as) aptos(as) a votar.

MARÇO DE 2025

10 de março – segunda-feira

(55 dias antes)

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas à escolha dos(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito e vice-prefeito (*caput* do art. 8º da Lei 9.504/1997).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos(as) Juízes(as) de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (*caput* do art. 94 da Lei 9.504/1997).

3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao(à) candidato(a), partido político, coligação e/ou federação atingidos(as), ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (*caput* do art. 58 da Lei 9.504/1997).

4. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (§ 5º do art. 33, c.c. o art. 36 da Lei 9.504/1997).

5. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedidos de registro de candidaturas, os nomes de todos(as) os candidatos(as) registrados(as) deverão constar da lista apresentada aos(às) entrevistados(as) durante a realização das pesquisas eleitorais.

6. Data a partir da qual, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas à eleição suplementar ou aos(às) candidatos(as) serão obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da sua divulgação, as informações previstas no art. 33 da

Lei 9.504, de 1997, observando, no que couber, as disposições contidas na Resolução 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do TSE.

7. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos, coligações e federações para a remessa de material de propaganda de seus(suas) candidatos(as) registrados(as) (art. 239 do Código Eleitoral).

8. Data a partir da qual os(as) candidatos(as) e partidos políticos que participarem da eleição suplementar deverão encaminhar as prestações de contas ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral.

17 de março – segunda-feira
(48 dias antes)

. Último dia para a realização de convenções destinadas à escolha dos(as) candidatos(as) aos cargos de prefeito e vice-prefeito (*caput* do art. 8º da Lei 9.504/1997).

18 de março – terça-feira
(47 dias antes)

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato(a), sob pena de, no caso de sua escolha na convenção partidária, imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei 9.504/1997 e de cancelamento do registro de candidatura do(a) beneficiário(a) (§ 1º do art. 45 da Lei 9.504/1997).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (incisos I e III ao VI do art. 45 da Lei 9.504/1997):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política (Vide ADI 4.451);

III - dar tratamento privilegiado a candidato(a), partido político, coligação ou federação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato(a), partido político, coligação e/ou federação, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato(a) escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do(a) candidato(a) ou com a variação nominal por ele(a) adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do(a) candidato(a), fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

**24 de março – segunda-feira
(41 dias antes)**

1. Último dia para os partidos políticos, coligações e federações solicitarem ao Juízo Eleitoral da 25ª ZE, até as 19h, o pedido de registro de seus(suas) candidatos(as) (*caput* do art. 11 da Lei 9.504/1997).

2. Data a partir da qual, até a diplomação dos(as) eleitos(as), os prazos relativos aos feitos da eleição suplementar, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar 64/1990, são peremptórios e contínuos e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, permanecendo, o Cartório Eleitoral da 25ª ZE e a Secretaria do Tribunal, abertos, em regime de plantão (art. 16 da Lei Complementar 64/1990).

3. Data a partir da qual, até a diplomação dos(as) eleitos(as), o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, reclamações e direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das Resoluções respectivas.

4. Data a partir da qual o(a) Juiz(Juíza) Eleitoral convocará os partidos políticos, as coligações, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia (art. 52 da Lei 9.504/1997).

**25 de março – terça-feira
(40 dias antes)**

. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (*caput* do art. 36 e art. 57-A da Lei 9.504/1997).

26 de março – quarta-feira
(39 dias antes)

. Último dia para o Juiz(Juíza) Eleitoral publicar, no DJE, o edital dos Requerimentos de Registro de Candidatura, apresentados pelos partidos políticos, coligações e federações, para ciência dos(as) interessados(as) (art. 97 do Código Eleitoral e art. 34 da Resolução – TSE 23.609/2019).

28 de março – sexta-feira
(37 dias antes)

Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de pedido de registro de candidatos(as) do respectivo partido político, coligação ou federação, para o(a) próprio(a) candidato(a) requerer o seu registro individual de candidatura, até as 19h, na hipótese de o partido político, a coligação ou a federação não o ter requerido (inciso I do § 1º do art. 34 da Resolução – TSE 23.609/2019).

30 de março – domingo
(35 dias antes)

1. Último dia para o Juiz(Juíza) Eleitoral publicar, no DJE, o edital dos(as) candidatos(as) que requereram seu registro individual de candidatura (2º do art. 34 Resolução – TSE 23.609/2019).

2. Último dia para a realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, coligação e federação, no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (art. 50 da Lei 9.504/1997).

ABRIL DE 2025

2 de abril – quarta-feira
(32 dias antes)

. Data a partir da qual será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (*caput* do art. 47 da Lei 9.504/1997).

14 de abril – segunda-feira
(20 dias antes)

. Último dia para o pedido de registro de candidatura na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato(a), quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive da anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (§ 4º do art. 7º e §§ 1º e 3º do art. 13 da Lei 9.504/1997).

15 de abril – segunda-feira
(19 dias antes)

. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos(as), inclusive os(as) impugnados(as) e os respectivos recursos, deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as respectivas decisões (§ 1º do art. 16 da Lei 9.504/1997).

19 de abril – sábado
(15 dias antes)

. Data a partir da qual os(as) candidatos(as) não poderão ser detidos(as) ou presos(as), salvo em flagrante delito (§ 1º do art. 236 do Código Eleitoral).

29 de abril – terça-feira
(5 dias antes)

. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento das eleições suplementares, nenhum(a) eleitor(a) poderá ser preso(a) ou detido(a), salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (*caput* do art. 236 do Código Eleitoral).

1º de maio – quinta-feira
(3 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento das eleições suplementares, o(a) Juiz(Juíza) Eleitoral ou o(a) presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor do eleitor(a) que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral e *caput* do art. 47 da Lei 9.504/1997).

3. Último dia para a propaganda política, mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral e § 4º do art. 39 Lei 9.504/1997).

4. Último dia para realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7h do dia 2 de maio de 2025 (inciso IV do art. 46 da Resolução – TSE 23.610/2019).

2 de maio – sexta-feira
(2 dias antes)

. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, do jornal impresso, com propaganda eleitoral (*caput* do art. 43 da Lei 9.504/1997).

3 de maio – sábado
(1 dia antes)

1. Último dia para a realização de propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som, entre as 8h e as 22h (§§ 3º e 5º do art. 39 da Lei 9.504/1997).

2. Último dia, até as 22h, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata e carro de som ou minitrio que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos(as) (§§ 9º e 11 do art. 39 da Lei 9.504/1997).

4 de maio – domingo **DIA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR**

1. Data em que se realizará a votação, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral:

1.1. a partir das 7h: instalação da seção eleitoral e emissão do Relatório “Zerésima” (art. 86 da Resolução – TSE 23.611/2019);

1.2. às 7h30: constatado o não comparecimento do(a) presidente da mesa receptora, assumirá a presidência o(a) primeiro(a) mesário(a) e, na sua falta ou impedimento, o(a) segundo(a) mesário(a), um(a) dos(as) secretários(as) ou o(a) suplente, podendo o(a) integrante da mesa receptora que assumir a presidência nomear, *ad hoc*, dentre os(as) eleitores(as) presentes, os(as) que forem necessários(as) para completar a mesa (§§ 2º e 3º do art. 123 do Código Eleitoral);

1.3. às 8h: início da votação (art. 144 do Código Eleitoral);

1.4. às 17h: encerramento da votação, desde que não haja eleitores(as) na fila de votação da seção eleitoral (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral); e

1.5. a partir das 17h: emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio no município de Goiana, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus(suas) funcionários(as) possam exercer o direito/dever do voto (Resolução - TSE 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do(a) eleitor(a) por partido político, coligação, federação ou candidato(a) revelada, exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (*caput* do art. 39-A da Lei 9.504/1997 e art. 82 da Resolução – TSE 23.610/2019).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (§1º do art. 39-A da Lei 9.504/1997).

5. Data em que, no recinto das seções eleitorais e da Junta Apuradora, é proibido aos(às) servidores(as) da Justiça Eleitoral, aos(às) mesários(as) e aos(às) escrutinadores(as) o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação ou candidato(a) (§ 2º do art. 39-A da Lei 9.504/1997).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao(à) eleitor(a) portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o(a) eleitor(a) estiver votando (parágrafo único do art. 91-A da Lei 9.504/1997).

7. Data em que é vedado aos(às) fiscais partidários(as), nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido, tão somente, o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político, coligação ou federação (§ 3º do art. 39-A da Lei 9.504/1997).

8. Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei 9.504/1997 (§ 4º do art. 39-A da Lei 9.504/1997).

9. Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas, a arregimentação de eleitor(a) ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, de coligações, de federações ou de seus(suas) candidatos(as) e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (incisos I ao III do § 5º do art. 39 da Lei 9.504/1997 e incisos I ao IV do art. 87 da Resolução – TSE 23.610/2019).

10. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições suplementares e, a partir das 17h do horário local, a divulgação das pesquisas feitas no dia da eleição.

11. Último dia para o partido político, coligação e/ou federação requerer o cancelamento do registro do(a) candidato(a) que dele for expulso(a), em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (art. 14 da Lei 9.504/1997).

12. Último dia para candidatos(as) e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (art. 33 da Lei 9.504/1997).

**5 de maio – segunda-feira
(1 dia depois)**

1. Data em que, até as 12h, o(a) Juiz(Juíza) Eleitoral é obrigado(a), sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal e comunicar, aos(às) representantes dos partidos políticos, coligações e federações, o número de eleitores(as) que votaram em cada uma das seções do município de Goiana (art. 156 do Código Eleitoral).

2. Data em que qualquer candidato(a), delegado(a) ou fiscal de partido político, coligação ou federação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores(as) que votaram em cada uma das seções e o total de votantes do município de Goiana, sendo defeso ao Juiz(Juíza) Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao(à) requerente (§ 3º do art. 156 do Código Eleitoral).

**6 de maio – terça-feira
(2 dias depois)**

1. Término do prazo, às 17h, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo(a) Juiz(Juíza) Eleitoral ou pelo(a) presidente da mesa receptora em favor do eleitor(a) que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

2. Término, após as 17h, do período em que nenhum(a) eleitor(a) poderá ser preso(a) ou detido(a) (*caput* do art. 236 do Código Eleitoral).

**7 de maio – quarta-feira
(3 dias depois)**

1. Último dia para o(a) mesário(a) que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral).
2. Último dia para a proclamação dos(as) candidatos(as) eleitos(as).

**9 de maio – sexta-feira
(5 dias depois)**

8. Último dia para os(as) candidatos(as) e partidos políticos encaminharem as prestações de contas ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral. (inciso III do art. 29 da Lei 9.504/1997).
2. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos(as) Juízes(as) de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança (*caput* do art. 94 da Lei 9.504/1997).

**30 de maio – sexta-feira
(26 dias depois)**

1. Último dia para o julgamento e a publicação, em mural, das prestações de contas dos candidatos(as) eleitos(as) pelo(a) Juiz(Juíza) da 25ª Zona Eleitoral. (§ 1º do art. 30 da Lei 9.504/1997)

JUNHO DE 2025

**2 de junho – segunda-feira
(29 dias depois)**

1. Último dia para a diplomação dos(as) eleitos(as).
2. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão

publicadas em mural ou em sessão, salvo se a diplomação tiver ocorrido anteriormente, hipótese em que os plantões serão encerrados na mesma data.

3 de junho – terça-feira
(30 dias depois)

1. Último dia para os(as) candidatos(as), os partidos políticos, as coligações e as federações removerem as propagandas relativas às eleições suplementares e promoverem a restauração do bem, se for o caso. (art. 121 da Resolução – TSE 23.610/2019).

2. Último dia para o(a) mesário(a) faltoso(a) apresentar justificativa ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral (*caput* do art. 124 do Código Eleitoral).

JULHO DE 2025

14 de julho – segunda-feira
(71 dias depois)

. Último dia para o(a) eleitor(a) que deixou de votar no dia da eleição suplementar apresentar justificativa ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral (art. 7º da Lei 6.091/1974).

16 de julho – quarta-feira
(73 dias depois)

. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial (§ 2º do art. 224 da Resolução – TSE 23.611/2019):

I – a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;

II – a retirada e formatação das mídias de votação;

III – a formatação das mídias de carga;

IV – a formatação das mídias de resultado; e

V – a manutenção das urnas.

OUTUBRO DE 2025

31 de outubro – sexta-feira
(180 dias após o último dia para diplomação)

. Data até a qual os(as) candidatos(as) e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a sua decisão final (art. 32 da Lei 9.504/97).